

PODER JUDICIÁRIO

1ª SECRETARIA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

PORTARIA Nº 001/2020

Seção nº 01 - Da Comunicação de Prisão Em Flagrante.....	04
Seção nº 02 - Dos Autos De Inquérito Policial.....	05
Seção nº 03 - Dos Pedidos De Liberdade Provisória, Arbitramento De Fiança, Relaxamento De Prisão, Revogação De Prisão e Restituição De Bens Apreendidos.....	06
Seção nº 04 – Do Pedido De Busca e Apreensão	06
Seção nº 05 – Das Citações e Intimações	07
Seção nº 06 - Das Cartas Precatórias Expedidas.....	10
Seção nº 07 – Da Suspensão Condicional do Processo e do Acordo de Não Persecução Penal	11
Seção nº 08 – Das Providências Específicas nos Procedimentos	11
Seção nº 09 – Das Apreensões.....	17
Capítulo I – Armas e Munições.....	17
Capítulo II – Veículos Automotores – Procedimento Comum.....	19
Capítulo III – Veículos Automotores – Procedimento Especial.....	22

Capítulo IV – Drogas.....	25
Seção nº 10 – Valores e Fiança.....	25
Seção nº 11 – Dos Ofícios	26
Seção nº 12 – Dos Feitos Sentenciados.....	26
Seção nº 13 – Da Execução Da Pena Pecuniária e Custas Processuais.....	28
Seção nº 14 – Das Disposições Gerais.....	29

A Doutora **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Pr., no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o princípio da razoável duração do processo introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/04, que consagrou a brevidade e celeridade processual;

CONSIDERANDO a necessidade de operacionalizar procedimentos internos dessa Vara Judicial, com a desburocratização dos serviços meramente ordinatórios;

CONSIDERANDO o que dispõe o Código de Processo Civil, que trata dos atos ordinatórios, a serem praticados pela Serventia, independentemente de determinação do Juízo, com o fim de proporcionar mero impulso processual;

CONSIDERANDO que a redação do indicado parágrafo deixa claro que os atos nele praticados – juntada e vista obrigatória – são meramente exemplificativos;

CONSIDERANDO o empenho desta Juíza subscritora no intento da racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos durante o trâmite processual nos feitos em andamento nessa Vara Criminal;

CONSIDERANDO o teor do art. 93, XIV, da Constituição Federal, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório à Secretaria;

CONSIDERANDO finalmente o teor do Provimento n.º 163/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná:

RESOLVE:

01. Delegar à Sra. Chefe de Secretaria da 1ª Vara Criminal, **a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório**, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto à cada espécie no Código de Processo Penal ou em legislação processual específica, **que não tragam qualquer gravame às partes**, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

02. Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada, com menção expressa do dispositivo cumprido e descrição do ato processual praticado, que há autorização do Juízo para que o impulso do processo seja feito dessa forma, identificando-se o servidor que os realizou, através de todas as iniciais de seu nome completo, sempre que não os possa rubricar ou assinar, sem prejuízo da autenticação pela(o) Chefe de Secretaria e ou Auxiliar(es), presumindo-se, em caso de omissão, que a Sra. Chefe de Secretaria os praticou.

Seção 01 - DA COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE:

Art. 1 - Recebido o comunicado de prisão em flagrante, em que tenha sido arbitrada fiança pela Autoridade Policial, deverá a secretaria certificar se foi efetuado o pagamento e se o autuado foi colocado em liberdade, caso não constarem do auto tais informações. Após, os autos deverão ser **encaminhados imediatamente à conclusão**.

Art. 2 - Recebido o flagrante homologado em audiência de custódia, os autos permanecerão aguardando a conclusão do inquérito policial.

Art. 3 - Em não tendo havido homologação os autos deverão ser encaminhados imediatamente à conclusão.

Art. 4 - Deferida liberdade provisória mediante fiança, e não recolhida em 48h00 (quarenta e oito horas) dias, **os autos deverão ser encaminhados com vista ao Ministério Público.**

Seção 02 – DOS AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL

Art. 5 - Recebidos os autos de Inquérito Policial, a secretaria fará a imediata remessa ao Ministério Público, independente de determinação judicial, sendo que a tramitação ocorrerá exclusivamente entre Delegacia de Polícia e Ministério Público, cabendo a este o controle dos prazos.

Art. 6 - Nos termos da Instrução Normativa 13/2018, da Corregedoria Geral da Justiça, **todos os documentos que instruem as denúncias, independente da data da instauração do Inquérito Policial,** deverão ser digitalizados pelo Ministério Público.

Art. 7 - Nos termos da Instrução Normativa 13/2018, da Corregedoria Geral da Justiça, **os inquéritos policiais, independente da data da instauração, a partir de 01.07.2018, quando da devolução a cartório, deverão estar digitalizados pelo Ministério Público.**

Art. 8 - Deferido o pedido de arquivamento dos autos de Inquérito Policial, a secretaria deverá providenciar a baixa e as comunicações previstas no Código de Normas, o que se dará até a entrada em vigor do disposto no art. 28 do C.P.P., com a nova redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

Seção 03 - DOS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ARBITRAMENTO DE FIANÇA, RELAXAMENTO DE PRISÃO, REVOGAÇÃO DE PRISÃO E RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS:

Art. 9 - Em pedido (incidental aos autos principais ou em apartado) de decretação de prisão preventiva, de quebra de sigilo (bancário, fiscal, telefônico, etc), concessão de liberdade provisória, de relaxamento de prisão em flagrante, de revogação de prisão preventiva/temporária ou de restituição de bens ou valores apreendidos, abrir vista dos autos ao Ministério Público, quando não requerido por esse órgão, independentemente de despacho.

Art. 10 - Em sendo postulado pelo Ministério Público esclarecimentos ou a juntada de documento (s), intimar a parte contrária para fazê-lo, abrindo-se nova vista dos autos ao *Parquet*, certificado o decurso do prazo, ainda que sem manifestação.

Art. 11 - Decididos em caráter definitivo quaisquer dos incidentes a que se refere esta sessão, **deverá ser certificado nos autos principais o cumprimento dos alvarás de soltura, mandados de monitoração eletrônica ou prisão.**

Seção 04 - DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO

Art. 12 - O pedido de busca e apreensão deverá ser encaminhado, independente de determinação judicial, com vista ao Ministério Público.

Art. 13 - Em havendo pedido de apensamento, a secretaria deverá cumprir o pedido, devolvendo os autos com vista ao Ministério Público, independente de determinação judicial.

Art. 14 - - Em sendo postulado pelo Ministério Público esclarecimentos ou a juntada de documento (s), intimar a parte autora para fazê-lo, abrindo-se nova vista dos autos ao *Parquet*, certificado o decurso do prazo, ainda que sem manifestação.

Seção 05 – DAS CITAÇÃO e INTIMAÇÕES

Art. 15 - Noticiada renúncia ao mandato pelo advogado constituído, deverá ser intimado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em 10 (dez) dias (artigo 112 NCPC) sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

Art. 16 – Intimar os advogados constituídos que não cumpriram os prazos processuais, para que se manifestem no prazo de 24 horas, sob pena de comunicação da desídia à OAB.

Art. 17 - Decorrido o prazo sem que haja manifestação, a Secretaria deverá oficiar à OAB encaminhando as cópias necessárias e deverá intimar o (a) acusado (a) para constituir novo (a) procurador (a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação.

Art. 18 - Os mandados de citação ou intimação deverão ser cumpridos no prazo de quinze dias, conforme descrito no art. 266 do CNFJ, para os processos que tramitam com réus presos, e de trinta dias, nos termos do art. 266 § 2º do CNJF, para os processos que tramitam com réus soltos.

Art. 19 - Deverá sempre constar dos mandados de citação e intimação dos réus a determinação para que os Oficiais de Justiça, ao promover a citação, ou intimação para constituição de nova defesa, indaguem os réus acerca do interesse na designação de defensor dativo.

Art. 20 - Deverá também sempre constar dos mandados a determinação aos Srs. Oficiais de Justiça para que, ao intimarem partes e testemunhas, solicitem e constem da certidão da intimação seu número de telefone, preferencialmente para recebimento de mensagens por aplicativo (WhatsApp), bem como seu endereço de correio eletrônico (e-mail).

Art. 21 – Decorrido o prazo de cumprimento, intimar os oficiais de justiça para devolução imediata dos mandados com prazo excedido (art. 252, CNFJ), observando-se, no mais, o que dispõe o regramento da Central de Mandados.

Art. 22 - Em havendo a devolução de mandado ou equivalente, com certidão negativa ou assemelhada, mesmo que apenas em parte (caso de não encontrar alguma das testemunhas), intimar a parte interessada para se manifestar, advertindo-se que o silêncio será interpretado como desistência tácita.

Art. 23 - Certificada a não localização do (s) réu (s) a ser (em) citado (s) ou intimado (s) por mandado/carta precatória, abrir vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 24 - Nas hipóteses em que o réu não for localizado, **mas possuir advogado constituído nos autos, este deverá ser intimado para fornecer o endereço de seu constituinte no prazo de 05 (cinco) dias.**

Art. 25 - Retornando os autos do Ministério Público com informação de novo endereço, deverá a secretaria expedir novo mandado de citação/carta precatória, independente de nova conclusão.

Art. 26 - Retornando os autos do Ministério Público com solicitação de diligências para localizar novo endereço do réu, deve a secretaria realizar consulta aos sistemas SESP, BACENJUD e COPEL, independente de determinação judicial.

Art. 27 - Com a resposta e, em sendo certificado que as diligências dos parágrafos anteriores restaram infrutíferas, citar por edital. (CPP - art. 361).

Art. 28 - Citado o réu por edital, decorrido o prazo e certificado que o réu deixou de constituir advogado e de apresentar resposta no prazo legal, abrir imediata vista dos autos ao Ministério Público.

Art. 29 - Expedir nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso;

Art. 30 - Noticiado nos autos, infração de monitoração, deverá ser juntado aos autos o extrato de infrações, intimar o infrator para justificar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício, intimando-se também o defensor para se manifestar em igual prazo.

Art. 31 - Decorrido o prazo, com ou sua justificativa, o que deve ser certificado nos autos, abrir vista ao Ministério Público.

Art. 32 - Certificado nos autos que o acusado (a) deixou de cumprir qualquer das condições do benefício da liberdade provisória, intimar para justificar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício, intimando-se também o defensor para se manifestar em igual prazo, com posterior vista ao Ministério Público.

Art. 33 - Nos feitos sentenciados, a Secretaria deverá intimar os réus das sentenças, observando estritamente o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal, independentemente de

despacho, procedendo inclusive às intimações editalícias, nos prazos fixados no § 1º.

Art. 34 - Possuindo o réu advogado constituído, observar o contido no art. 392, inc. II, do CPP., ou seja, intimar o réu na pessoa de seu advogado, independente de determinação judicial ou requerimento ministerial.

Seção 06 - CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS

Art. 35 - Expedida a Carta Precatória, aguardar em cartório, pelo prazo estabelecido para o cumprimento do ato, conforme determina o Código de Normas.

Art. 36 - Decorrido o prazo sem informação do Juízo Deprecado, deverá ser realizado contato via sistema Mensageiro com a respectiva secretaria, solicitando informações sobre o cumprimento, certificando-se a propósito nos autos, previamente à renovação de ofício solicitando a devolução da deprecata, devidamente cumprida.

Art. 37 – Devolvida com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e sendo indicado novo endereço do réu, vítima ou testemunhas residentes em Comarca diversa, expedir nova precatória com igual prazo ao da anterior, com intimação das partes da nova expedição.

Art. 38 - Deverão ser juntados aos autos somente os documentos referentes ao cumprimento da precatória, como mandados de citação, notificação, intimação, termos de assentada ou declarações, certidões e deliberações, mídias, etc., desconsiderando-se os demais documentos.

Art. 39 – Estando o réu preso em **unidade prisional localizada em outra comarca da Federação** expedir carta precatória para interrogatório – intimando-se da data da audiência perante este Juízo.

Seção 07 – DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Art. 40 - Retornando os autos com benefício da suspensão condicional do processo e/ou acordo de não persecução penal, com notícia de descumprimento, intimar o réu para justificar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação e retomada do andamento do feito.

Art. 41 - Decorrido o prazo, com ou sem justificativa, o que deve ser certificado, vista ao Ministério Público.

Art. 42 - Retornando os autos com notícia do cumprimento do benefício e/ou do acordo de não persecução penal, certificar se foram cumpridas todas as condições. Em caso positivo, vista ao Ministério Público. Descumprida qualquer das condições, cumpra-se o disposto no artigo 40 e 41.

Art. 43 - Se o Ministério Público requerer diligências, após o cumprimento, retornar com vista.

Seção 08 – DAS PROVIDÊNCIAS ESPECÍFICAS NOS PROCEDIMENTOS

Art. 44 - A serventia deverá zelar pela célere tramitação processual, dando-lhe impulso sempre que autorizada a fazê-lo, nos termos desta Portaria, evitando-se a remessa de autos à conclusão enquanto pendentes determinações anteriores.

Art. 45 - Ressalvadas as medidas cautelares de natureza sigilosa, os demais processos serão autuados observando-se o

contido na Instrução Normativa nº 5/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, especialmente:

- I. Anotação da classe processual e assunto, conforme classificação do CNJ;
- II. Indicação das partes, com a respectiva qualificação, inclusive as testemunhas, sempre preenchendo-se todos os dados disponíveis;
- III. Procuradores e representantes;
- IV. Bens apreendidos;
- V. Depósito judicial;
- VI. Assistência judiciária gratuita;
- VII. Medidas cautelares.

Art. 46 - Ao retornarem os autos após recebimento da denúncia, deverá a serventia adotar cuidadosamente os seguintes procedimentos, sem prejuízo de outros previstos na legislação ou específico para o caso concreto:

- I. Expedir mandado de citação e intimação para o réu, observando, se for o caso, a necessidade de expedição de carta precatória;
- II. Expedir mandados individuais de intimação para as testemunhas a fim de comparecerem em audiência de instrução e julgamento, observada a necessidade de requisição à autoridade superior quando se tratar de Policiais Militares e Civis, eventualmente, necessidade expedição de carta precatória ou realização do ato por videoconferência, nos termos desta Portaria;
- III. Fazer as comunicações obrigatórias ao Instituto de Identificação, Delegacia de Polícia e Cartório Distribuidor;
- IV. Proceder às diligências necessárias quando houverem armas, bens, drogas ou valores apreendidos, nos termos desta Portaria;

V. Observar atento preenchimento de todos os dados possíveis no Sistema Projudi;

VI. Requisitar laudos periciais, nos termos desta Portaria;

VII. Requisitar a apresentação do réu ou a realização de videoconferência, quando se tratar de acusado preso;

VIII. Observar eventual necessidade de imposição de sigilo pessoal a documentos de conteúdo sensível para as partes, nos termos desta Portaria.

IX. Observar eventual necessidade de registro e autuação de procedimento apenso para fiscalização de medidas cautelares impostas.

Art. 47 – Ainda, deverão ser requisitados os laudos periciais. Verificado que não foram encaminhados após o decurso do prazo de 30 dias, deverá ser procedido contato telefônico, ou através de e-mail ou outro meio mais célere, com a Direção do órgão requisitado (Delegacia de Polícia, Instituto Médico Legal, Instituto de Criminalística, Complexo Médico Legal e outros), para que sejam informadas as razões do atraso, certificando-se nos autos, expedindo-se novo ofício para cumprimento, desta feita em 10 dias.

Art. 48 - Persistindo o desatendimento ou a ausência de novas informações justificando o reiterado atraso, novo ofício deverá ser encaminhado à autoridade a que subordinado o respectivo Órgão, para atendimento em 10 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 49 - Nos feitos em que houve deferimento de realização de atos ou diligências (precatórias, juntada de documentos ou declarações, prestação de informações etc.) em determinado prazo, findo o prazo sem aquela diligência ou ato, após certidão, o feito deverá receber prosseguimento, atendendo à anterior determinação judicial.

Art. 50 - O cadastro das partes deverá ser o mais completo quanto possível, autorizado o acesso aos bancos de dados disponibilizados ao Juízo para o escoreito preenchimento.

Art. 51 - Não sendo possível identificar e cadastrar o RG do investigado, deverá a serventia diligenciar através do Sistema SESP Intranet para tentativas de identificação. Caso não possua RG no Paraná, deverá ser determinado à autoridade responsável por sua custódia que providencie o registro e informe ao Juízo, em trinta dias.

Art. 52 - A Secretaria deverá cadastrar o CPF dos réus conforme determina o art. 7.4.1.7 da Instrução Normativa 05/2014, e certificar nos autos caso o acusado não possua, hipótese em que deverá determinar à autoridade custodiante que providencie a inscrição e informe ao Juízo, em trinta dias.

Art. 53 - A Secretaria deverá cadastrar no sistema Projudi o número do título de eleitor do réu, zona e seção eleitoral a que pertence, tratando-se de réu eleitor, conforme determina o item 7.4.1.5 da Instrução Normativa 05/2015.

Parágrafo único - Não possuindo o réu título de eleitor, a Escrivania certificará a situação nos autos.

Art. 54 - Ao receber os autos, deverá ser conferido quanto à imposição de medidas cautelares, previstas no art. 319 do CPP, hipótese em que deverá ser registrado e autuado em apenso procedimento próprio, como previsto no art. 630 do CNFJ, sob a Classe 11955 – Cautelar Inominada Criminal, Assunto 7928 – Liberdade Provisória, na qual será realizado o acompanhamento, iniciado pela cópia da decisão.

Art. 55 - Todos os registros referentes ao cumprimento das medidas cautelares, inclusive notícia de descumprimento,

deverão ser lançados no procedimento apenso, cabendo à serventia prontamente desentranhar documentos ou informações porventura lançadas nos autos principais e certificar quanto à necessidade da juntada nos autos corretos.

Art. 56 - Sempre que o processo estiver com o prazo suspenso por algum motivo, deverá ser registrada a suspensão no sistema, a fim de que não figure como processo paralisado.

Art. 57 - Não serão intimadas testemunhas arroladas pela defesa sem que haja expresse requerimento para que seja realizada sua intimação, nos termos do art. 396-A do CPP (Correção Parcial nº 1.679.120-7).

Art. 58 - Sempre que atingida a marca de noventa dias de prisão preventiva decretada no curso do processo, na forma do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, deverá a serventia intimar as partes para que se manifestem, no prazo comum de vinte e quatro horas, iniciando-se pelo Ministério Público, fazendo os autos conclusos após o encerramento do prazo, independentemente de atendimento.

Parágrafo único: Deverá a serventia manter cadastro atualizado para tal finalidade.

Art. 59 - Sem prejuízo do disposto no art. 212 do CNFJ, preliminarmente ao início da audiência, deverá o servidor encarregado:

- I. Verificar o cumprimento de todos os mandados de intimação e diligências previamente determinadas;
- II. Apregoar as testemunhas e partes presentes;

III. Verificar se o acusado possui defensor constituído; se há procuração nos autos, ou, não sendo o caso, se lhe foi designado defensor dativo;

IV. Verificar se foi oferecida resposta à acusação;

V. Verificar se foram requisitados os Policiais Militares e a escolta do réu, caso esteja preso;

VI. Certificar-se que a vítima se encontra protegida em local adequado, sem contato com o réu ou seus familiares, consultando, ademais, se pretende ser ouvida sem a presença do acusado, constando a resposta em ata;

VII. Certificar-se que só permanecerão na sala os acusados, seus defensores, integrantes do Ministério Público e a testemunha que será ouvida, sem a presença das demais testemunhas.

VIII. Testar o sistema de gravação.

Art. 60 - Ainda ao início da audiência, deverá o servidor responsável conferir a existência e validade da inscrição dos advogados presentes perante a Ordem dos Advogados do Brasil, através do site <http://cna.oab.org.br>

Art. 61 - O Termo de Audiências será lançado no Projudi e assinado digitalmente (Art. 22i CNFJ).

Art. 62 - Encerrada cada oitiva, deverá o servidor conferir, atentamente, quanto à integridade da captação audiovisual, previamente à liberação do depoente (art. 217 do CNFJ).

Art. 63 - Para a realização de audiências por videoconferência, será utilizado, preferencialmente, o sistema colocado à disposição pelo Tribunal de Justiça.

Art. 64 - Alternativamente, poderão ser usadas as ferramentas Zoom.us ou Cisco WebEx Meetings, esta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça no endereço <http://cnj.webex.com>

Art. 65 - Deverá ser observado o disposto na Resolução 228/2019 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Seção 09 – DAS APREENSÕES

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 66 - Todas as apreensões deverão estar devidamente cadastradas no Sistema Projudi, bem como no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, como determina o art. 660 e seguintes do CNFJ.

Art. 67 - Proferida a sentença, deverá a serventia certificar-se da inexistência de bens apreendidos ou promover-lhes a destinação determinada em sentença, previamente ao arquivamento.

Art. 68 - Não havendo determinação na sentença quanto ao destino dos bens apreendidos, deverão ser relacionados e feitos os autos conclusos para deliberações a respeito.

Capítulo I.

ARMAS E MUNIÇÕES

Art. 69 - Sempre que houver armas de fogo, munições, acessórios bélicos ou simulacros, deverá a serventia, de imediato, proceder na forma do Provimento Conjunto nº 05/2019, registrando-se e autuando-se em apartado e apenso o procedimento, como

classe Pedido de Providências, Assunto 50003 - Remessa de Armas e Munições ao Exército, nos termos do art. 716 do CNFJ e MPRAM/CGJ.

Art. 70 - É proibido o recebimento de armas de fogo, munições, explosivos ou acessórios em Cartório.

Art. 71 - Registrado e autuado o procedimento, deverá a serventia consultar as forças de segurança pública locais quanto ao interesse em seu recebimento por doação.

§ 1º - A consulta será realizada preferencialmente por e-mail.

§ 2º - Terá preferência na destinação a entidade responsável pela apreensão.

Art. 72 - Deverá a serventia zelar pela rápida remessa do laudo pericial referente ao armamento e munições apreendidos, consultando mensalmente o processo e requisitando celeridade quando necessário, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único: A juntada do laudo nos autos principais dispensa sua juntada no apenso, devendo, porém, ser certificada sua existência.

Art. 73 - Recebido o Laudo Pericial, deverá a serventia intimar o Ministério Público, a Defesa, bem como eventual proprietário registral da arma, para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto ao destino das apreensões.

Art. 74 - Deverá a serventia consultar os bancos de dados disponíveis para a localização do proprietário registral da arma apreendida, ficando autorizado deste logo a consulta ao SINARM, SFPC/EB e demais órgãos responsáveis pelo registro.

Art. 75 - Sendo determinada a destruição, a apreensão deverá ser transferida para o procedimento próprio de remessa semestral, encaminhando-se, oportunamente, ao Exército Brasileiro para destruição, arquivando-se, em seguida, o expediente.

Art. 76 - Sendo determinada a doação, deverá ser oficiado ao Instituto de Criminalística para que encaminhe as apreensões ao Exército Brasileiro, que também deverá ser oficiado, o qual, recebendo as armas, manifestar-se-á quanto à possibilidade de doação (art. 25, §1º da Lei 10.826/2003), no prazo de trinta dias.

Art. 77 - Recebido parecer favorável do Exército Brasileiro, oficial à instituição beneficiada para que retire as armas e munições e proceda à inclusão patrimonial, devendo comunicar a realização da diligência, em trinta dias, sob pena de revogação da doação.

Art. 78 - Recebida a informação da apropriação da doação, certificar e arquivar o expediente. Caso contrário, fazer conclusão dos autos.

Capítulo II

VEÍCULOS AUTOMOTORES - Procedimento Comum

Art. 79 - Todos veículos automotores apreendidos pela autoridade policial ou que de outro modo estejam sob a responsabilidade do Juízo ficam sujeitos à alienação antecipada, em todos os procedimentos em trâmite perante esta Vara Criminal, inclusive Inquéritos Policiais, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2016 TJ/PR, CGJ/PR, MP/PR, CGMP/PR, SESP/PR, DETRAN/PR.

Art. 80 - A apreensão de veículos deverá ser lançada no Cadastro Estadual de Veículos Apreendidos (CEVA).

Art. 81 - Recebida a comunicação, deverá ser registrado e autuado em apartado, através do Sistema Projudi, procedimento de Classe 1717 – “Alienação de Bens do Acusado”, Assunto Principal 50203 – “Leilão de Bens”, apensado ao feito que originou a apreensão, caso exista.

§1º - O procedimento deverá ser instruído a partir do auto de exibição e apreensão, que o iniciará, bem como outros documentos necessários à identificação do veículo, inclusive fotografias.

§2º - Deverá ser também juntado instrumento de avaliação do veículo, seja pelo Oficial Avaliador, seja pelo Depositário Público, seja pela Autoridade Policial (caso o veículo se encontre nas dependências do Depositário ou Delegacia de Polícia).

§3º - Caso inexista a avaliação mencionada no parágrafo anterior, deverá ser requisitado à autoridade competente, para cumprimento no prazo de cinco dias.

Art. 82 - Efetuada a autuação, em se tratando de veículos subtraídos ou de qualquer modo extraviados de seu proprietário de direito, deverá o cartório fazer as buscas necessárias, a fim de identificar a real titularidade, sempre que possível.

Parágrafo único. Caso haja sido determinada a realização de perícia no veículo, deverá a serventia também zelar pela célere conclusão dos trabalhos periciais.

Art. 83 - Tratando-se de veículo com gravame de alienação fiduciária em garantia, deverá ser oficiado à instituição financeira pertinente, a fim de que informem ao Juízo o valor atualizado da dívida, facultando-se-lhe a recuperação do veículo alienado, no prazo máximo de trinta dias, em caso de comprovada mora fiduciária.

Parágrafo único: Expirado o prazo, deverá ter prosseguimento a alienação mencionada nesta Portaria.

Art. 84 - Faltando alguma das diligências acima indicadas, deverá o cartório complementá-las, podendo requisitar diretamente ao Depositário Público ou à Delegacia de Polícia para as complementações pertinentes, em cinco dias.

Art. 85 - Estando o feito devidamente instruído e apensado, deverá a serventia, independentemente de conclusão, abrir vistas às partes, intimando também o proprietário eventualmente identificado, para que se manifestem quanto à destinação do bem apreendido, no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único: Sendo desconhecido o proprietário, a intimação deverá ser realizada por edital, com prazo de vinte dias.

Art. 86 - Expirado o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, oportunidade em que será deliberado pelo prosseguimento da alienação antecipada, uso provisório pela autoridade policial civil ou militar, ou, em último caso, manutenção da apreensão.

Art. 87 - Determinada a alienação antecipada pelo Juízo, oficial ao Detran/PR para que providencie o leilão do veículo, na forma do Item 1.4 da IN 01/2016.

Art. 88 - Efetuada a venda do veículo, proceder na forma da IN 01/2016 com oportuno arquivamento dos autos incidentais.

Capítulo III

VEÍCULOS AUTOMOTORES – Procedimento Especial

Art. 89 - A apreensão de veículo automotores em decorrência da suposta prática de crimes previstos na Lei 11.343/2006 (Lei de Tóxicos) seguirá a forma do art. 60 e seguintes da citada norma, nos termos seguintes.

Art. 90 - Recebida a comunicação de apreensão, seja de forma autônoma ou constante de auto de prisão em flagrante, na forma do art. 61, §2º da Lei 11.343/2006, deverá ser registrado e autuado em apartado, através do Sistema Projudi, procedimento de Classe 1717 – “Alienação de Bens do Acusado”, Assunto Principal 50203 – “Leilão de Bens”, apensado ao feito que originou a apreensão.

§1º - O procedimento deverá ser instruído a partir do auto de exibição e apreensão, que o iniciará, bem como outros documentos necessários à identificação do veículo, inclusive fotografias, na forma do art. 61, §2º da Lei 11.343/2006.

§2º - Deverá ser também juntado instrumento de avaliação do veículo, seja pelo Oficial Avaliador, seja pelo Depositário Público, seja pela Autoridade Policial (caso o veículo se encontre nas dependências do Depositário Público e/ou Delegacia de Polícia).

§3º - Caso inexista a avaliação mencionada no parágrafo anterior, deverá ser requisitado à autoridade competente, para cumprimento no prazo de cinco dias.

Art. 91 - Efetuada a autuação, em se tratando de veículos subtraídos ou de qualquer modo extraviados de seu proprietário de direito, deverá o cartório fazer as buscas necessárias, a fim de identificar a real titularidade, sempre que possível.

Parágrafo único. Caso haja sido determinada a realização de perícia no veículo, deverá a serventia também zelar pela célere conclusão dos trabalhos periciais.

Art. 92 - Tratando-se de veículo com gravame de alienação fiduciária em garantia, deverá ser oficiado à instituição financeira pertinente, a fim de que informem ao Juízo o valor atualizado da dívida, facultando-se-lhe a recuperação do veículo alienado, no prazo máximo de trinta dias, em caso de comprovada mora fiduciária.

Parágrafo único: Expirado o prazo, deverá ter prosseguimento a alienação mencionada nesta Portaria.

Art. 93 - Faltando alguma das diligências acima indicadas, deverá o cartório complementá-las, podendo requisitar diretamente ao Depositário Público ou à Delegacia de Polícia para as complementações pertinentes, em cinco dias.

Art. 94 - Estando o feito devidamente instruído e apensado, deverá a serventia, independentemente de conclusão, abrir vistas às partes, intimando também o proprietário eventualmente identificado, para que se manifestem quanto à destinação do bem apreendido, e o órgão gestor do FUNAD, como previsto no art. 61, §4º da Lei 11.343/2006, no prazo comum de cinco dias.

Parágrafo único: Sendo desconhecido o proprietário, a intimação deverá ser realizada por edital, com prazo de vinte dias.

Art. 95 - Expirado o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser encaminhados à conclusão, oportunidade em que será deliberado pelo prosseguimento da alienação

antecipada, uso provisório pela autoridade policial civil ou militar, ou, em último caso, manutenção da apreensão.

Art. 96 - Será responsável pelo leilão do veículo, preferencialmente pela via eletrônica, o Leiloeiro Hécio Kronberg, que, determinado o prosseguimento da alienação, deverá ser intimado para que proceda ao recolhimento e guarda do veículo, bem como, promoverá a venda segundo as regras dos arts. 884 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 97 - O preço mínimo em primeira praça para arrematação será o valor da avaliação; em segunda praça, cinquenta por cento do valor da avaliação, como previsto no art., 61, §11 da Lei 11.343/2006. Não sendo atingido o valor mínimo em segunda praça, deverá ser comunicado o fato ao Juízo, inclusive submetendo eventuais lances condicionados de valor inferior, caso hajam.

Art. 98 - A comissão do Leiloeiro será de 5% do valor obtido com a venda. Os valores pertinentes ao Depositário Público seguirão o disposto na Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, instituída pela Lei Estadual nº 18.927/2016.

Art. 99 - Os veículos automotores cuja origem não puder ser identificada em razão da adulteração ou supressão de seus sinais identificadores serão alienados como sucata.

Art. 100 - Os veículos automotores com origem identificada e sem indícios de adulteração serão vendidos sem baixa na documentação, livre de ônus para o adquirente, devendo o Cartório, após a comunicação da venda pelo Leiloeiro, oficial ao órgão de trânsito para que promova expedição de nova documentação de registro e porte obrigatório (art. 61, §13 da Lei 11.343/2006), cujas despesas correrão por conta do adquirente.

Art. 101 - Os valores obtidos com a venda do bem, deduzidas às custas do Leiloeiro, Cartório e Depositário Público, deverão ser depositadas em Juízo, com anotação nos autos do incidente específico, que ficará ultimadas tais diligências, suspenso até resolução do feito principal.

Capítulo IV

DROGAS

Art. 102 - É vedado o recebimento de substâncias entorpecentes em Cartório, como prevê o art. 680 do CNFJ.

Seção 10 – VALORES E FIANÇA

Art. 103 - Todos os valores apreendidos, inclusive os decorrentes de fiança, deverão ser encaminhados a depósito em conta judicial, mantida junto à Caixa Econômica Federal, o que deverá ser certificado nos autos e cadastrado na aba apropriada no Sistema Projudi.

Art. 104 - Sempre que afiançado o réu, deverá a secretaria zelar pela guarda dos valores, sobretudo quando a fiança houver sido prestada perante a autoridade policial, hipótese em que deverá conferir a existência do competente depósito nos autos.

Art. 105 - Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença condenatória, deverá o valor da fiança ser empregado para pagamento, inicialmente, das custas processuais, e, após, para pagamento da pena de multa e eventual indenização arbitrada em favor da vítima.

Art. 106 - Absolvido o acusado ou arquivado o inquérito policial, a fiança deverá ser integralmente restituída, mediante alvará.

Art. 107 - Havendo fiança a Secretaria deverá intimar a parte e efetuar a restituição.

Art. 108 - Em se tratando de réu preso, **deverá autorizar pessoa de sua confiança para se responsabilizar pelo recebimento do valor**, indicando o local onde a pessoa poderá ser localizada, expedindo-se, na sequência, alvará de levantamento, sem necessidade de nova determinação judicial.

Art. 109 - O Alvará será expedido em favor do advogado constituído, desde que apresente procuração com poderes específicos para efetuar o levantamento.

Art. 110 - Esgotadas as tentativas de intimação da parte, o valor será encaminhado ao FUNREJUS, conforme determina o Código de Normas nos arts. 646, 648 e 649, do CNFJ.

Seção 11 – DOS OFÍCIOS

Art. 111 - Reiterar ofícios não respondidos no prazo fixado, por duas oportunidades.

Art. 112 - Na última, para resposta em 05 (cinco) dias, com a advertência de que, em não havendo atendimento ao determinado no prazo fixado, poderá responder pelo crime de desobediência e incidir em multa diária, a qual será cobrada da pessoa física desidiosa via BACENJUD.

Seção 12 – DOS FEITOS SENTENCIADOS

Art. 113 - Proferida **sentença absolutória e de extinção da punibilidade**, não havendo fiança a ser levantada, intimada a defesa e o Ministério Público, certificado o trânsito em julgado para ambos,

arquivar os autos, com as baixas, comunicações e anotações determinadas pelo Código de Normas independente de despacho judicial.

Art. 114 - Proferida **sentença condenatória**, intimar o (a) acusado (a), se deseja (m) recorrer da sentença e cientifica-lo (s) do prazo de 05 (cinco) dias, caso prefira (m) fazê-lo posteriormente, bem como para que efetue (m) o pagamento da multa e das custas processuais aplicadas, cuja guia de recolhimento poderá ser obtida na Secretaria da 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença/ acórdão.

Art. 115 - Advertir o (s) réu (s) de que: a) o inadimplemento da multa e das custas processuais ocasionará a conversão em dívida de valor e a comunicação ao Fundo Penitenciário e ao Fundo da Justiça e o não pagamento de três (03) prestações sucessivas ou alternadas, implicará o vencimento antecipado da dívida total e a adoção de providências viando a sua execução.

Art. 116 - Após o trânsito em julgado da sentença/acórdão, **quando o réu for condenado em regimes semiaberto ou fechado**, a Secretaria deverá expedir mandado de prisão, que acompanhará a guia de recolhimento, independente de determinação judicial, verificando ainda, se a guia provisória está em conformidade com a sentença e/ou acórdão que a confirmou ou reformou. Caso seja verificada incorreção, independente de conclusão, deverá ser expedida nova guia de recolhimento, certificando-se nos autos.

Art. 117 - **Julgada extinta a pena ou a punibilidade do réu pela Vara de Execuções Penais, proceder ao arquivamento dos autos, independentemente de despacho judicial, com as devidas baixas, anotações e comunicações, inclusive no que respeita ao levantamento de fianças** [nesta hipótese mediante ofícios e alvarás a serem expedidos pelo Juízo (art. 646 a

649, C.N.)], à incineração de entorpecentes porventura remanescentes de perícias e ao encaminhamento de armamentos ao Ministério do Exército.

Seção 13 - EXECUÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS.

Art. 118 - Quando a única pena imposta for a **MULTA**, considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 13.964/2019, e Res. 151/2020-TJPR, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos para o cálculo da multa e custas, e verificar a possibilidade de compensação (vide art. 105 desta Portaria e art. 4º, IN 02/2015).

Art. 119 - Não havendo compensação, deverá ser feita a intimação do réu, para que compareça em Juízo, no prazo de dez (10) dias, para retirar as guias/boletos e pagar a importância correspondente ao valor do débito.

Art. 120 - Fica desde logo autorizado o parcelamento da pena de multa em até doze vezes, na forma do art. 656 do CNFJ.

Art. 121 - Estando o réu preso, deverá a Secretaria expedir mandado de intimação para pagamento da multa e das custas processuais, no prazo legal, acompanhado dos respectivos boletos.

Art. 122 - O devedor (a) /sentenciado (a) também será intimado por meio do seu procurador legalmente constituído, para efetuar o pagamento desses emolumentos no prazo legal.

Art. 123 - Infrutífera a intimação, expedir edital para intimação com o mesmo fim, com prazo de 15 (quinze) dias.

Seção 14 - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 124 - Sempre que houver dúvida quanto à forma pela qual se deve praticar determinado ato ou quanto à extensão da autorização conferida por esta Portaria, deverá a escrivania formular consulta ao Magistrado, ou à sua Assessoria, preferencialmente na forma verbal ou eletrônica, por ferramentas de comunicação remota.

Parágrafo único: A consulta não deverá ser formulada mediante certidão ou outro expediente lançado nos autos de processo, físico ou virtual.

Art. 125 - Ao analisar processos, deverá ser sempre verificada a correção da tramitação processual, cabendo ao servidor, especialmente, mas não exclusivamente:

§1º - Regularizar as pendências constantes dos processos eletrônicos, especialmente a falta de dados cadastrais, podendo intimar as partes para que os forneça ou consultar os bancos de dados disponíveis;

§2º - Proceder ao cadastro de réus, partes e testemunhas, atualizando os endereços, telefones e e-mails, sempre que comparecerem na Secretaria;

§3º - Promover citação e intimação das partes e testemunhas, sempre que houver comparecimento em cartório;

§4º - Habilitar e desabilitar advogados, observando-se o contido no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Lei nº 8.906/94), exceto no caso em que os autos tramitem em sigilo absoluto;

§5º - Registrar o trânsito em julgado de sentença, analisar os decursos de prazo, certificar o inadequado preparo das custas e promover a publicação dos atos judiciais e de editais.

Art. 126 - As comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico, autorizado o uso de correio eletrônico (e-mail) e demais sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme dispõe a Lei nº 11.419/2006.

Art. 127 - Nas comunicações realizadas por meio de correio eletrônico, deverá ser solicitada confirmação de entrega e/ou leitura, seja do sistema ou do destinatário, que servirá de comprovante para instrução dos autos.

Art. 128 - As comunicações às vítimas serão realizadas preferencialmente por correio eletrônico ou ferramenta de mensagens instantâneas, tais como *WhatsApp* ou similares.

Art. 129 - Deverá a serventia manter número de contato via *WhatsApp* profissional para atendimento de partes e procuradores.

Art. 130 - As vítimas, partes mais importantes do processo e de toda a atuação desta Vara Criminal, serão sempre atendidas com absoluta prioridade em Cartório, Gabinete e Sala de Audiências, bem como, deverão sempre ser comunicadas quanto à prolação da sentença ou alteração do *status libertatis* do acusado.

Art. 131 - Quando não houver prazo fixado em lei ou decisão judicial e for obrigatória a inserção no sistema, os prazos serão de:

-
- I. Um dia, para mera ciência;
 - II. Um dia, para manifestação em auto de prisão em flagrante;
 - III. Dois dias, para manifestação prévia do Ministério Público em medidas cautelares de natureza sigilosa e pedidos de liberação de corpo;
 - IV. Dois dias, para manifestação após a produção das provas, nos termos do art. 402 do CPP;
 - V. Dois dias, para manifestação prévia do Ministério Público em pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e outras medidas cautelares relacionadas;

Art. 132 - Os processos somente serão remetidos conclusos quando for o caso de ser adotada providência necessariamente pelo próprio Juiz (decisões e sentenças) ou para apreciação de pedido feito pelas partes ou pelo Ministério Público, cuja prática não esteja autorizada à escrivania por portaria do Juízo, observando-se em todo o caso, o momento processual oportuno (Art. 181 do CNFJ).

Art. 133 - Ainda que haja algum requerimento pendente de deliberação, não será feita conclusão de processos em que ainda esteja pendente providência a ser cumprida pela própria escrivania, sobretudo em cumprimento a múltiplos itens de decisões anteriores e desde que não impeça a realização de ato futuro.

Art. 134 - Em vias de dar fiel cumprimento aos itens anteriores, a escrivania deverá sempre verificar, previamente à conclusão, se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se não há atos pendentes previstos por esta portaria, independentemente de provimento judicial.

Art. 135 - A conclusão dos processos deverá ser feita diariamente, preferencialmente até as treze horas, sem limitação de número, como determina o art. 179 do CNFJ.

Art. 136 - Durante o transcurso de prazo comum às partes, somente após o decurso serão feitos conclusos os autos, excetuados os casos de urgência ou quando todas as partes se manifestarem em prazo inferior.

Art. 137 - Deverá a serventia, sempre que possível, encaminhar os processos conclusos mediante a aposição de *Agrupadores*, que deverão ser criados conforme a necessidade, notadamente quando se tratar de feitos encaminhados à conclusão para os fins de:

- I. Arquivamento de Inquérito Policial;
- II. Recebimento de Denúncia;
- III. Recebimento de Denúncia com Proposta de Suspensão Condicional do Processo;
- IV. Recebimento de Denúncia em Procedimento Especial da Lei 11.343/2006;
- V. Decisão defesa prévia;
- VI. Designação de audiência;
- VII. Análise do decurso de 90 dias de prisão;
- VIII. Renovação de monitoração eletrônica;
- IX. Sentença, com pedido de condenação pelo Ministério Público;
- X. Sentença, com pedido de absolvição pelo Ministério Público;

Art. 138 - Sempre que possível, todos os atos de comunicações serão realizados através da rede mundial de computadores, por endereço eletrônico ou ferramenta de mensagens instantâneas, devendo a Serventia manter cadastro de números de telefone e e-mail de todos os

advogados, integrantes do Ministério Público, Magistrados, réus, partes e testemunhas, a fim de ser viabilizada tal comunicação.

Art. 139 - Será sempre preferencial a elaboração de atos pela via eletrônica, com assinatura aposta mediante certificação digital, bem como seu encaminhamento através de e-mail ou similares.

Art. 140 - Somente diante da absoluta e intransponível impossibilidade de atuação por meio exclusivamente eletrônicos os documentos serão impressos e remetidos através da via postal.

Art. 141 - Sempre que houver juntada aos autos de documentação de natureza fiscal (declarações de Imposto de Renda) extraída através do sistema INFOJUD, bem como fotografias, vídeos e outros documentos de natureza sensível ou privada, deverá ser atribuído Segredo de Justiça em nível *absoluto* ao respectivo movimento.

Art. 142 - Retornando os autos a Juízo para cumprimento de atos ou diligências determinadas por membros do Egrégio Tribunal de Justiça, praticar os atos ou diligências, devolvendo-os após o cumprimento.

Art. 143 - Deixando o querelante de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos, certificar a ocorrência e intimá-lo a dar regular andamento ao feito, *a priori* por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, e a seguir ao querelante pessoalmente, por mandado ou precatória, no prazo de 48:00h, tudo sob pena de perempção, abrindo-se vista ao Ministério Público se persistir a desídia.

Art. 144 - Nos feitos em que houve deferimento de realização de atos ou diligências (precatórias, juntada de documentos ou declarações, prestação de informações etc.) em determinado prazo, findo o

prazo sem aquela diligência ou ato, após certidão, o feito deverá receber prosseguimento, atendendo à anterior determinação judicial.

Art. 145 - Vindo aos autos notícia do óbito do réu ou indiciado, extrair informações do sistema “e-Certidões” e abrir vista para o Ministério Público.

Art. 146 - Ficam autorizados os servidores desta Secretaria, assinar (sempre mencionando que o fazem por ordem do Juiz e autorizados por Portaria), mandados, ofícios e expedientes em geral, **com exceção de:** mandados de prisão; contramandados; alvarás de soltura; salvo-condutos; requisições de réu preso; guias de recolhimento, de internação ou de tratamento; alvarás para levantamento de bens ou valores; expedição de cartas precatórias e/ou ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, observadas as diretrizes dos itens 2.4.1, 2.6.9 e 6.8.1, todos do Código de Normas;

REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Esta portaria entra em vigor nesta data.

Cópia desta Portaria, encadernada, deverá ser mantida, em Cartório, para consulta pelos interessados, remetendo-se eletronicamente cópias aos Juízes de Direito Substitutos com atuação nas Varas Criminais, às Promotorias de Justiça em exercício nesta Vara, Delegacias de Polícia, Comando Geral da Polícia Militar e à Ordem dos Advogados do Brasil, seção Curitiba, sendo dispensada comunicação à Corregedoria-Geral de Justiça, ante o contido no Ofício-Circular nº 34/206.

Cientifiquem-se ainda os Servidores e Estagiários desta Secretaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Afixe-se no lugar de costume.

Dada e passada neste Foro Central da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, aos onze (11) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020).

INÊS MARCHALEK ZARPELON

Juíza de Direito